

DOCUMENTAÇÃO DE APOIO

4. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSEMBLEIAS MUNICIPAIS

ADESÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL À ANAM – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSEMBLEIAS MUNICIPAIS. ANÁLISE E DELIBERAÇÃO.

Ana Luisa Silva

Registo N.º: 22 /Ano: 2018

Entrada de 04/04/2018

Registado por: ASilva

MyDoc Win Gestão Documental - 04/04/2018

De: Maria Olinda Batista
Enviado: 3 de abril de 2018 15:35
Para: Ana Luisa Silva
Assunto: FW: Adesão à ANAM
Anexos: 1. Conhecimento da escritura pública e reuniões institucionais.pdf; 2. Alteração estatutos ANAM.pdf; 3. ANAM.quotas 2018.pdf; 4. Breves notas relativamente ao visto prévio do Tribunal de Contas.pdf; 5. Convite CM de adesão do Município à ANAM.pdf; 6. Sugestão de um procedimento para votação na AM-1.pdf; 6. Sugestão de um procedimento para votação na AM-1.pdf

De: geral@anassembleiasmunicipais.pt [mailto:geral@anassembleiasmunicipais.pt]

Enviada: terça-feira, 3 de abril de 2018 15:29

Para: geral@anassembleiasmunicipais.pt

Assunto: Adesão à ANAM

Exmo (a) Senhor(a)
Presidente da Assembleia Municipal

Está marcado para **19 de maio o 1.º Congresso da ANAM**. Tendo em atenção que a Assembleia Municipal a que V.Ex.^a preside, ainda não deliberou sobre a adesão à Associação Nacional de Assembleias Municipais e porque, estamos certos, nesta hora importante de afirmação do Poder Local, tomamos a liberdade de reencaminhar um conjunto de documentos de suporte para que, caso V.^a Ex.^a assim o entenda, na sessão ordinária de abril da assembleia municipal possa ser discutida a V. adesão à ANAM, o que seria para nós um privilégio, podendo já participar no 1.º Congresso.

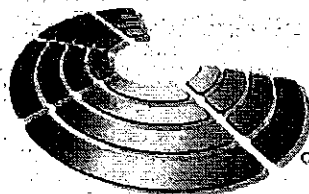
Estamos, obviamente, disponíveis para dissipar eventuais dúvidas que ainda possam persistir (utilize este email ou o 914491393).

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da ANAM,

José Manuel Pavão

*Aguardar adesão ANAM
Pace AN. de Abril
27/4/2018
JMP*



**Associação Nacional
de Assembleias Municipais**

Exm.º Senhor

Presidente da Assembleia Municipal

Porto, 07 de junho de 2017

Assunto: Escritura pública da alteração de estatutos da ANAM, reuniões institucionais

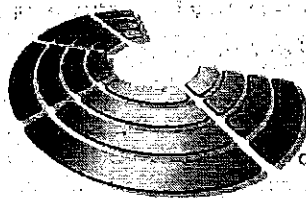
Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Municipal,

Serve a presente para dar conhecimento a Vossa Excelência de que foi realizada no passado dia 31 de maio a escritura pública da alteração de estatutos aprovada na assembleia-geral de 25 de março, a qual remetemos em anexo.

Nesse mesmo dia fomos ainda recebidos pelo Sr. Presidente da Associação Nacional de Municípios, Dr. Manuel Machado, e pelo seu Secretário Geral, Dr. Rui Solheiro, a quem apresentámos a nossa Associação, explicitando os nossos objetivos e dando nota do simbolismo de ser aquele o nosso primeiro ato após a alteração de Estatutos.

Já ontem, dia 6 de junho, tivemos um dia de enorme relevância institucional, que nos permitiu apresentar a ANAM aos diversos grupos parlamentares com assento na Assembleia da República.

Fomos recebidos pelo presidente do grupo parlamentar do PSD, Deputado Luís Montenegro, pela vice-presidente do grupo parlamentar do PS, Deputada Susana Amador, pela Deputada Paula Santos do grupo parlamentar do PCP e pelo grupo parlamentar do CDS/PP.



Associação Nacional de Assembleias Municipais

Por fim, ainda na Assembleia da República, ocorreu a audiência da ANAM junto da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

Em todas as reuniões de ontem ouvimos, por parte de todos os intervenientes, nomeadamente aqueles com assento na referida Comissão Parlamentar, uma saudação muito especial á nossa constituição e o sublinhar da relevância do momento atual em que está em discussão uma nova - e crucial - descentralização de competências para o poder local.

A todos transmitimos o nosso objetivo primordial e central de valorizar o papel das Assembleias Municipais e de contribuir para o reforço do Poder Local.

Estamos doravante, cremos nós, munidos de todos os instrumentos necessários para alicerçar este projeto que é de todos, e assim, prosseguir aquele que é o nosso desiderato último, o qual não devemos deixar de repetir: uma maior dignificação das assembleias municipais, como via para uma melhoria da democraticidade ao nível local.

Por tudo isto, é para a ANAM uma honra poder, desde sempre, contar com o contributo desse mui nobre município, manifestando a nossa total abertura para a receção de todas as suas sugestões e contributos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direção da ANAM

(José Manuel Pavão)



**Associação Nacional
de Assembleias Municipais**

PROPOSTA

Assunto: Atribuição do valor da quota

Considerando que o valor da quotas nos termos da alínea b) do nº.2 do artº. 4º. dos Estatutos, será aprovado pelo Conselho Geral, sob proposta da Direcção;

Considerando que ainda não se conseguiram reunir condições para a realização do 1º. Congresso que elegerá os novos órgãos directivos;

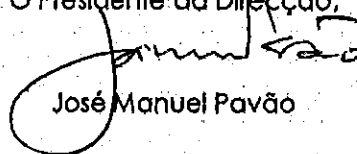
A Direcção propõe que se mantenham para **2018** os valores aprovados em Assembleia – Geral de 25.03.2017, nos seguintes termos:

- a) Municípios até 10.000 eleitores: 1000€
- b) Municípios de 10.000 a 40.000 eleitores: 1250€
- c) Municípios com mais de 40.000 eleitores: 1750€
- d) Municípios de Lisboa e Porto: 2500€

Porto, 27 de Fevereiro de 2018

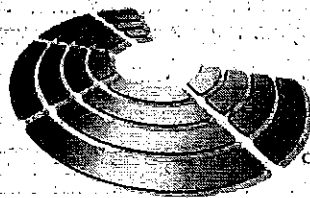
Esta proposta foi aprovada por unanimidade no 2º. Encontro Nacional de Presidentes de Assembleia Municipal, realizado em 03.03.2018, em Lisboa.

O Presidente da Direcção,


José Manuel Pavão

IBAN: PT50 0269 0302 0020 05543 7432

Rua Bento de Jesus Caraça, nº. 248, sala 20 4200-128 PORTO * Email: geral@anassembleiasmunicipais.pt
NIF 513.864.202



**Associação Nacional
de Assembleias Municipais**

Visto prévio do Tribunal de Contas face à ANAM

Breves notas de um enquadramento legal

1) Âmbito de competência do Tribunal de Contas

Artigo 2.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, que consagra a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (doravante, LOPTC) – Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as autarquias locais e suas associações.

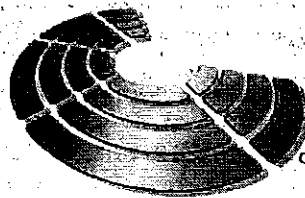
2) Competência material essencial do Tribunal de Contas

Artigo 5.º, n.º 1, al. c) da LOPTC – Compete especialmente ao Tribunal de Contas fiscalizar previamente (fiscalização prévia) a legalidade e o cabimento orçamental dos atos e contratos de qualquer natureza geradores de despesa por parte das autarquias locais e associações de autarquias.

3) Incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas

Artigo 46.º, n.º 1 da LOPTC – Estão sujeitas à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, no que às autarquias locais e associações de autarquias refere:

- a) Todos os atos que resulte o aumento da dívida pública;
- b) Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como as aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º da LOPTC;
- c) As minutas de contratos de valor igual ou superior ao fixado nas leis do Orçamento de Estado, nos termos do artigo 48.º



Associação Nacional de Assembleias Municipais

da LOPTC, cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração;

- d) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras;
- e) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos não visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º da LOPTC.

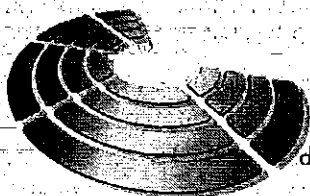
4) Fiscalização sucessiva

Artigo 51.º, n.º 1, al. m) da LOPTC – estão sujeitas à prestação de contas as autarquias locais e suas associações.

5) Da prestação de contas

Artigo 52.º, n.ºs 1 e 4 da LOPTC – as contas são prestadas por anos económicos e elaborada pelos responsáveis pela respetiva gerência, sendo que, as contas são remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele que respeitam, sem prejuízo de as contas consolidadas serem remetidas até 30 de junho.

6) Exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (doravante, RJAEPL)

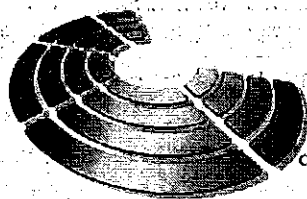


Associação Nacional de Assembleias Municipais

Artigo 1.º, n.º 2 do RJAELPL – O associativismo municipal é objeto de diploma próprio, não lhe sendo, por conseguinte, aplicável este diploma legal.

7) Conclusões

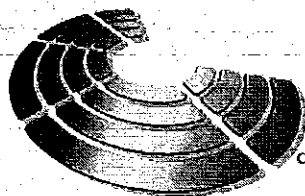
- a) O ato ora em apreço prende-se com a autorização de pagamento da quota de associado da ANAM decorrente da deliberação de adesão a esta associação;
- b) Este específico ato não se encontra, salvo o devido respeito por posição distinta, abarcado pelo âmbito de incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no *supra* citado artigo 46.º, n.º 1 da LOPTC;
- c) Por consequência, e a *contrario sensu*, o específico ato ora em apreço, salvo o devido respeito por posição distinta, não necessitará de ser objeto de visto prévio por parte do Tribunal de Contas;
- d) Todavia, por força da conjugação dos artigos 2.º, n.º 1, al. c), 51.º, n.º 1, al. m) e 52.º, n.ºs 1 e 4, todos da LOPTC, o mesmo ato ora em apreço, conjuntamente com as demais operações de impacto económico-financeiro da autarquia local, terá que ser necessariamente avaliada no âmbito da fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, plasmada na prestação de contas a realizar pela autarquia dos seus respetivos anos económicos, mediante a remissão das suas contas ao mesmo Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam (sem prejuízo das contas consolidadas serem remetidas até 30 de junho);



Associação Nacional de Assembleias Municipais

Paralelamente, temos que,

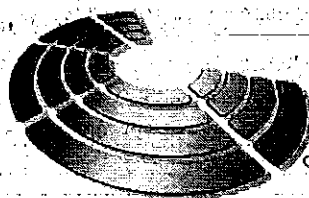
- e) Pretendendo-se que a ANAM seja inserida no âmbito do associativismo representativo de municípios – como efetivamente está – a sua disciplina jurídica, salvo o devido respeito por posição distinta, é feita de forma autónoma e diferenciada daquela consagrada no RJAEPL;
- f) Repare-se que tal entendimento – de que o associativismo municipal não é disciplinado pelo RJAEPL – é sufragado por este próprio diploma legal, designadamente, no seu artigo 1.º, n.º 2, que declara taxativamente que “O associativismo municipal e a participação em entidades de direito público são objeto de diploma próprio.”;
- g) Tal diploma – ou diplomas – são, especificamente, a Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto (que estabelece o regime jurídico do associativismo municipal, designadamente ao nível das comunidades intermunicipais), a Lei n.º 54/98 de 18 de agosto (que regula as associações representativas de municípios e de freguesias) e a Lei n.º 175/99, de 21 de setembro (que regula as associações de freguesias de direito público);
- h) Consequentemente, uma vez que o pretendido é que a ANAM desempenhe um papel ao nível da representação do município, necessário será atender especificamente ao disposto na referida Lei n.º 54/98 de 18 de agosto (e não, portanto, no RJAEPL);
- i) Nesse sentido, e novamente salvo o devido respeito, a solicitação de estudos técnicos, nomeadamente do plano



Associação Nacional de Assembleias Municipais

de projeto, na ótica do investimento , da exploração e do financiamento, demonstrando a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira da associação, não se colocam no caso *sub judice*, dados que estes são exigidos ao nível da RJAEPL para associações (de que o município possa vir efetivamente a fazer parte) que não tenham por intuito a representação do município, mas sim intuito de natureza distinta, designadamente, de foro económico-social.

Este é, s.m.o., o nosso entendimento,

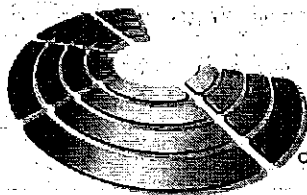


**Associação Nacional
de Assembleias Municipais**

**Associação Nacional das Assembleias Municipais (ANAM) – apreciação
e votação de proposta de adesão a esta associação de direito privado**

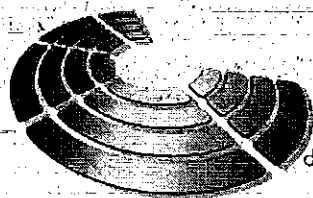
Considerandos:

- 1) Resulta do art.º 235.º, n.º 1 da CRP que a organização democrática do Estado português compreende, também, a existência de municípios;
- 2) Tais municípios, de acordo com o mesmo art.º 253.º da CRP, podem constituir associações para a administração de interesses comuns;
- 3) Mais especificamente, podem os municípios constituir, alternativamente, associações de fins específicos, nos termos dos arts. 108.º a 110.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que consagra o regime jurídico das autarquias locais, as quais constituem pessoas coletivas de direito público, ou puras associações de direito privado, nos termos consagrados na Lei n.º 54/98, de 18 de agosto, que consagra o regime jurídico das associações representativas de municípios e das freguesias;
- 4) Concretamente em relação às associações de direito privado de municípios disciplinadas pela referida Lei n.º 54/98, de 18 de agosto, decorre do estatuído no seu art.º 1.º que é passível aos municípios associarem-se para efeitos da sua representação institucional junto dos órgãos de soberania e da administração central;



Associação Nacional de Assembleias Municipais

- 5) Determina ainda o art.º 2.º da mesma Lei n.º 54/98, de 18 de agosto, que tais associações podem constituir-se como pessoas coletivas de direito privado, nos termos da lei civil;
- 6) A ANAM, enquanto associação de direito privado que é, rege-se, entre o mais, portanto, pelo estipulado nos art.ºs 157.º e seguintes do Código Civil;
- 7) De acordo com o art.º 2.º, n.º 1 dos seus estatutos, constitui objeto da ANAM a valorização do papel das assembleias municipais na organização democrática dos municípios (de onde aqui também resulta, *a contrario sensu*, que não nos deparamos com um exemplo de associação de municípios de fins específicos prevista nos arts. 108.º e seguintes da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);
- 8) A valorização que se pretende, com efeito, é algo mais *profundo e complexo*, que passa por visitar o espírito democratizante da Constituinte de 1975-1976, e daí alicerçar uma maior salvaguarda do papel da assembleia municipal enquanto verdadeira "casa da democracia" no âmbito local;
- 9) "Casa da democracia" essa que tutela um poder partilhado, interdependente e sucessivamente fiscalizado, reflexo de comunidades maduras e civicamente engajadas;
- 10) A adesão a uma associação de direito privado de municípios que tem em vista a representação institucional dos seus associados – e aqui especificamente a adesão à ANAM – encontra-se dependente do acordo prévio do município;
- 11) A deliberação da adesão a uma associação deste cariz constitui "(...) uma competência tipicamente reservada à assembleia municipal (...)" – cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição*

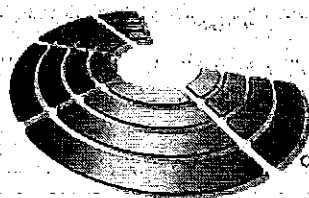


Associação Nacional de Assembleias Municipais

da República Portuguesa Anotada, Vol. II, Coimbra Editora, 2010, p. 768;

- 12) Todavia, uma vez que o que se pretende é representar institucionalmente o município a deliberação de adesão deste deve, *na senda da boa jurisprudência das cautelas*, ser uma deliberação de valor reforçado, o qual será obtido mediante a pronuncia dos dois órgãos que compõe a pessoa coletiva município – o órgão executivo e o órgão deliberativo;
- 13) Para tanto, dever-se-á observar uma tramitação inspirada naquela necessária para se proceder à adesão a uma associação de municípios de fins específicos, por ser esta aquela que especificamente exige a pronuncia favorável dos dois órgãos;
- 14) Por conseguinte, deve em primeira linha a assembleia municipal recomendar à câmara municipal que esta delibere a participação do município neste projeto que é a ANAM, para que então, o executivo municipal proponha à assembleia municipal que esta delibere definitivamente a adesão à ANAM;
- 15) De igual forma, aquando da deliberação a ser formulada pelo executivo municipal, este oportunamente, de acordo com o estipulado no art.º 33.º, n.º 1, al. oo) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designaria como representante do município na ANAM, atendendo aos estatutos ora em vigor desta associação de direito privado de municípios, o presidente da assembleia municipal.

Proposta:



Associação Nacional de Assembleias Municipais

- 1) Recomenda-se à câmara municipal que esta delibere a participação do município na ANAM, com uma quota anual de €_____.

Junta: estatutos da ANAM e valor de quotas, referentes ao ano de 2017, aprovados em 25/03/2017.



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

CARTÓRIO NOTARIAL DE MIRANDA DO CORVO

Notário: Rui Jorge da Fonseca Lopes

CERTIFICO

Que a presente certidão que contém treze folhas e vinte e cinco laudas, foi extraída da escritura exarada de folhas setenta e oito a folhas setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e quatro e vai conforme o original.

Miranda do Corvo, 31 de Maio dois mil e dezassete.

A Colaboradora autorizada pelo Notário deste Cartório

(Ana Cláudia dos Santos Silva, registo de autorização n.º 198/9 publicado em
02/04/2017)

CONTA REGISTADA SOB O N.º *P442/2017*
A

1/PA

RUI JORGE NOTÁRIO	
Livro	84
Fls.	78
	

ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

- No dia trinta e um de Maio de dois mil e dezassete, no Cartório Notarial sito em Miranda do Corvo, perante mim, Rui Jorge da Fonseca Lopes, Notário do mesmo Cartório, compareceram como outorgantes: -----

- José Manuel Lemos Pavão, casado, natural da freguesia de São Salvador, concelho de Mirandela, residente na Rua de Cedofeita, n.º 431, r/c, freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, titular do bilhete de identidade número 1976833 de 22/04/2005 emitido pelos SIC do Porto, António dos Santos Pires Afonso, casado, natural da freguesia e concelho de Vimioso, residente na Rua Dr. João Gonçalves, n.º 26-B, na freguesia e concelho de Macedo de Cavaleiros, titular do cartão de cidadão número 03165125 9 ZY5 válido até 03/07/2018, Albino Pinto de Almeida, casado, natural da freguesia de Massarelos, concelho do Porto, residente na Rua Fonte dos Arrepêditos, n.º 235, 1.º esquerdo, União das Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso, concelho de Vila Nova de Gaia, titular do cartão de cidadão número 05709970 7 ZZ6 válido até 05/02/2019 e Luís Félix Castelhamo, casado, natural da freguesia de Benedita, concelho de Alcobaça, residente na Rua Nova da Serrada, n.º 2, Benedita, titular do cartão de cidadão número 04005701 1 ZY1 válido até 19/05/2021, que outorgam neste acto na qualidade respectivamente de presidente, vice-presidentes e tesoureiro da **"ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ASSEMBLEIAS MUNICIPAIS"**, com sede na Rua de Cedofeita, n.º 431, r/c, freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, NIPC 513.864.202, constituída por escritura lavrada no Cartório Notarial de Mirandela em 07/05/2016, exarada a folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas

1 para escrituras diversas número cinquenta e seis -A. -----

2 - Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus
3 documentos de identificação, tendo verificado a qualidade em que
4 intervêm através da acta da tomada dos órgãos sociais da associação
5 que representam, datada de 25/03/2017, de que arquivo pública-forma e
6 os seus poderes para a realização deste acto através da acta número um
7 da reunião da assembleia-geral da sua representada onde foi deliberada
8 a alteração de estatutos que agora se vai formalizar datada de
9 25/03/2017, de que arquivo pública-forma e também pelo artigo 7.º n.º 2
10 dos respectivos estatutos. -----

11 - E POR ELES FOI DITO: -----

12 - Que, naquela reunião da Assembleia Geral da sua representada
13 datada de 25/03/2017, foi deliberado alterar os respectivos
14 estatutos (com manutenção da sede da associação e do seu objecto). -----

15 - Que, em cumprimento do deliberado nessa reunião da assembleia- geral
16 da sua representada, alteram os estatutos da mesma, cuja nova redacção
17 consta de um documento complementar elaborado nos termos do número
18 dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado, que faz parte
19 integrante desta escritura e cuja leitura foi dispensada em virtude de os
20 outorgantes terem declarado que conhecem perfeitamente o seu
21 conteúdo. -----

22 - Assim o outorgaram. -----

23 - Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu
24 conteúdo. -----

25 - *João Lucas da Silva*

27A

RUI JORGE	
NOTÁRIO	
Livro	84
Fls.	79

1

2

3

O Notário

6 Conta registada sob o n.º PH42/2017

84-11-18
90-248
31.5.2017

[Handwritten signatures and initials]

**DOCUMENTO COMPLEMENTAR ELABORADO NOS
TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 64.º DO CÓDIGO DO
NOTARIADO**

**ESTATUTOS DA
ANAM – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ASSEMBLEIAS
MUNICIPAIS**

DIPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Os presentes estatutos, aprovados em assembleia geral de 25 de março de 2017, entrarão tão-somente em vigor uma vez decorridas as eleições autárquicas que terão lugar no corrente ano de 2017.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
ARTIGO PRIMEIRO**

(Natureza, sede, delegações e duração)

1-A Associação Nacional das Assembleias Municipais (doravante, ANAM), entidade de direito privado, constituída por escritura pública de 07 de maio de 2016, no Cartório Notarial sito na Rua de Santo António, n.º 69, freguesia e concelho de Mirandela, rege-se pelos presentes Estatutos e subsidiariamente pelas competentes disposições do Código Civil.

2- A ANAM constitui-se por tempo indeterminado.

3
A

3-A ANAM tem a sua sede social na Rua Cedofeita, n.º 431, R/C, freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, podendo ser esta localização alterada por deliberação do Congresso Nacional.

4- Podem ser criadas delegações nos termos dos presentes estatutos.

5-A ANAM não prossegue fins político-partidários ou lucrativos e exerce a sua atividade com independência de quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO SEGUNDO

(Objeto)

1 - A ANAM tem por objeto valorizar o papel das assembleias municipais na organização democrática dos municípios, apoiando e promovendo para o efeito estudos, seminários, congressos e publicações.

2 - Na prossecução do seu objeto, a ANAM poderá estabelecer contactos e protocolos com associações, e outras entidades, que lidem com os municípios, bem como com estes isoladamente ou em conjunto.

ARTIGO TERCEIRO

(Associados)

São associados da ANAM os municípios, representados pelos respetivos presidentes de assembleia municipal, cujas assembleias municipais hajam deliberado a sua adesão a esta associação.

ARTIGO QUARTO

(Direitos e deveres dos Associados)

1-Constituem direitos dos associados da ANAM:

249

Handwritten signatures and initials.

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) Participar nas atividades desenvolvidas pela ANAM;
- c) Solicitar as informações e esclarecimentos relativos ao funcionamento e à prossecução dos objetivos da ANAM;
- d) Usufruir dos bens e serviços prestados pela ANAM.

2- Constituem deveres dos associados da ANAM:

- a) O cumprimento das normas estatutárias e regulamentares desta Associação;
- b) O pagamento de uma quota anual cujo valor será fixado pelo Conselho Geral sob proposta da Direção.

ARTIGO QUINTO

(Perda da qualidade de Associado)

1 - São causa de perda de qualidade de associado da ANAM:

- a) O abandono da ANAM por meio de comunicação escrita à sua Direção;
- b) A falta de pagamento das quotas anuais;
- c) A prática de qualquer ato grave contrário aos presentes Estatutos.

2- A perda da qualidade de associado com base nos motivos definidos nas alíneas b) e c) do número anterior não pode ser decidida sem que

o associado seja notificado pela Direção da ANAM dos fundamentos que a sustentam.

3- O associado pode, num prazo não superior a sessenta dias, alegar o que entender em sua defesa.

4- A deliberação final da Direção será ratificada em Conselho Geral nos termos da alínea d) o artigo 12º.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

ARTIGO SEXTO

(Órgãos Sociais)

1- São órgãos sociais da ANAM:

- a) O Congresso Nacional;
- b) O Conselho Geral;
- c) A Direção;
- d) O Conselho Fiscal;

2- A duração do mandato dos órgãos sociais da ANAM, eleitos em Congresso, é a mesma da do órgão autárquico assembleia municipal.

SECÇÃO II



CONGRESSO NACIONAL

ARTIGO SÉTIMO

(Natureza e Composição)

- 1 - O Congresso Nacional é o órgão máximo de representação da ANAM.
- 2 - Compõem o Congresso Nacional todos os associados efetivos no pleno gozo dos seus direitos e deveres de associados.
- 3- O Congresso Nacional é presidido por uma Mesa composta por três elementos: um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 4- Os titulares da Mesa do Congresso são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
- 5 - O Presidente da Mesa será o titular que tiver encabeçado a lista mais votada.

ARTIGO OITAVO

(Competências)

- 1- Compete ao Congresso Nacional na sua reunião ordinária eletiva, prevista no nº 1 do artigo 9º:
 - a) Eleger a respetiva Mesa;
 - b) Eleger o Conselho Geral, a Direção e o Conselho Fiscal;

- c) Estabelecer as linhas gerais de atuação dos órgãos sociais da ANAM no mandato subsequente.

2- Compete ainda ao Congresso Nacional:

- a) Aprovar o seu Regulamento;
- b) Apreciar o Relatório de Atividades do mandato da ANAM, a apresentar pela Direção;
- c) Aprovar os Estatutos e as suas subseqüentes alterações;
- d) Deliberar sobre a dissolução da ANAM.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

- 1- O Congresso Nacional reunirá, ordinariamente, com caráter eletivo, no prazo máximo de noventa dias após a realização de eleições gerais autárquicas.
- 2- O Congresso Nacional reunirá, ordinariamente, de dois em dois anos.
- 3- O Congresso Nacional reunirá, extraordinariamente, sempre que, para tal, seja convocado pelo presidente da mesa, a requerimento do Conselho Geral ou, pelo menos, de um terço dos associados da ANAM.

251

Handwritten signatures and initials, including "J. S. D. S." and "C. F. S.".

ARTIGO DÉCIMO

(Candidaturas)

As listas de candidatura aos órgãos sociais da ANAM deverão incluir um número de candidatos efetivos, igual ao número de membros do órgão respetivo, acrescido de um terço de suplentes.

SECÇÃO III

CONSELHO GERAL

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

1 - O Conselho Geral da ANAM é o órgão deliberativo entre Congressos.

2 - Compõem o Conselho Geral:

- a) A Mesa do Congresso que é, por inerência, a Mesa do Conselho Geral;
- b) Vinte e oito associados eleitos em Congresso Nacional, segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
- c) A Direção.

3 - As listas candidatas ao pleito eleitoral previsto na alínea b) do número anterior terão que idealmente contar entre os seus elementos

associados provenientes de todas as sub-regiões estatísticas de nível II (NUTS II), ou seja, do Norte, do Centro, da Área Metropolitana de Lisboa, do Alentejo, do Algarve, da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete ao Conselho Geral:

- a) Aprovar o seu Regulamento;
- b) Aprovar, sob proposta da Direção, o Plano Anual de Atividades e Orçamento, bem como as respetivas revisões;
- c) Aprovar, anualmente, o Relatório de Atividades e Contas, apresentado pela Direção;
- d) Ratificar decisões da Direção sobre a admissão e expulsão de qualquer associado da ANAM;
- e) Fixar o montante da quota anual a pagar pelos associados, sob proposta da Direção;
- f) Aprovar o Regulamento Interno para as Delegações;
- g) Uma vez criadas Delegações, fixar o montante a transferir para estas, sob proposta da Direção;
- h) Aprovar, sob proposta da Direção, a estrutura orgânica dos serviços da ANAM;

- i) Velar para que sejam atingidos os fins da ANAM;
- j) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos apresentados pela Direção ou pelo Conselho Fiscal;
- k) Promover a substituição dos titulares dos órgãos sociais da ANAM que percam tal qualidade;
- l) Criação de Comissões Especializadas e indicar, de entre os seus membros, aqueles que as integrarão;
- m) Autorizar a Direção, sob proposta deste, a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
- n) Deliberar a transferência do local da sede da ANAM.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

1-O Conselho Geral reunirá, mediante convocatória do Presidente da Mesa, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando considerado indispensável.

2- As reuniões anuais referidas no número anterior, realizar-se-ão:

- a) Em março, para apreciação e votação do Relatório de Atividades e Contas do ano anterior;
- b) Em novembro ou dezembro, para apreciação e votação do Plano de Atividades e Orçamento para o ano seguinte.

3- A convocação das reuniões extraordinárias terá lugar por iniciativa do Presidente do Conselho Geral, a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros ou a pedido dos Presidentes dos outros órgãos sociais.

4 - Nas reuniões do Conselho Geral poderão participar os membros do Conselho Fiscal, sem direito a voto.

SEÇÃO IV

DIREÇÃO

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

1- A Direção é o órgão executivo da ANAM.

2- A Direção é composta por um Presidente e seis Vice-Presidentes, eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

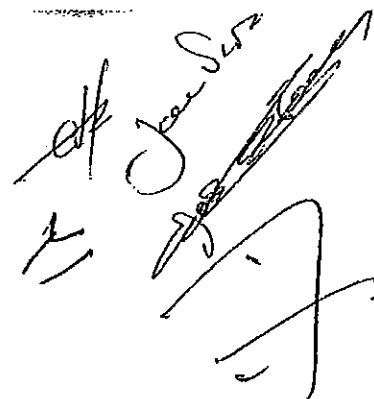
3- O Presidente da Direção é o primeiro da lista mais votada para o órgão.

4- Na primeira reunião da Direção devem ser designadas as competências delegadas por este órgão nos Vice-Presidentes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Compete à Direção:

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page. There are several distinct signatures, including one that appears to be 'J. S. S.' and another that is more stylized and possibly 'J. S. S.' as well. There are also some initials or marks below the signatures.

- a) Aprovar o seu Regulamento;
- b) Dirigir a atividade dos serviços da ANAM;
- c) Elaborar e submeter a aprovação os Planos de Atividades e Orçamentos e os Relatórios de Atividades e Contas;
- d) Elaborar e submeter a apreciação do Conselho Geral a estrutura orgânica dos serviços da ANAM;
- e) Eleger os representantes da ANAM nas Instituições Públicas ou Privadas que, nos respectivos estatutos orgânicos, o prevejam;
- f) Deliberar sobre a contratação de pessoal;
- g) Delegar, em qualquer um dos seus titulares, alguma ou algumas das suas competências;
- h) Constituir grupos de trabalho para análise de questões específicas no âmbito das finalidades da ANAM;
- i) Propor ao Conselho Geral a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;
- j) Propor a constituição da Comissão Organizadora do Congresso para que esta organize e regule a realização dos Congressos Nacionais;
- k) Propor a constituição de Delegações da ANAM de âmbito e regional;

- 878
- l) Propor a revisão dos Estatutos da Associação;
 - m) Praticar todos os atos necessários à realização dos objetivos da ANAM não incluídos na competência dos órgãos, ou seja, de que seja incumbido pelo Congresso Nacional ou pelo Conselho Geral;
 - n) Designar o Presidente e os Vice-Presidentes, em caso de renúncia ou perda de mandato de qualquer deles;
 - o) Contratar um Diretor Executivo.

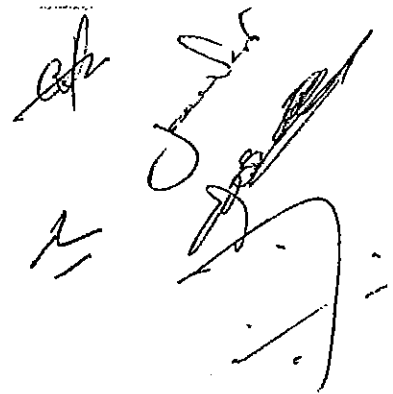
ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do Presidente e dos Vice-Presidentes)

1. Compete ao Presidente da Direção:

- a) Convocar as reuniões e dirigir e coordenar os trabalhos da Direção;
- b) Dirigir os serviços da ANAM e assegurar a gestão do seu pessoal;
- c) Representar a ANAM em juízo e fora dele e outorgar os contratos em que esta seja parte;
- d) Executar as deliberações da Direção e praticar todos os atos necessários à gestão da ANAM, não incluídos na competência dos órgãos;
- e) Delegar em qualquer um dos titulares da Direção a prática de atos da sua competência.

254

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

2- Compete aos Vice-Presidentes da Direção coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções, através da Coordenação de Pelouros específicos, e exercer as demais competências que este lhes entenda delegar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões)

1-A Direção terá uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias consideradas necessárias.

2-As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos membros da Direção.

SECÇÃO V

CONSELHO FISCAL

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

1- O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da ANAM nos domínios financeiro e patrimonial.

2- O Conselho Fiscal é composto por três elementos, sendo um Presidente e dois Vice-Presidentes.

91A

- 3- Os titulares do Conselho Fiscal são eleitos pelo Congresso Nacional segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
- 4- O Presidente será o titular que tiver encabeçado a lista mais votada.
- 5- Na primeira reunião do órgão será designado o Vice-Presidente que substitui o Presidente nas suas ausências.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre os Planos de Atividades e Orçamentos e das suas revisões, bem como sobre os Relatórios de Atividades e Contas;
- b) Fiscalizar os atos dos órgãos sociais e serviços da ANAM, nos domínios financeiro e patrimonial;
- c) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem apresentados pela Direção;
- d) Designar o Presidente e o Vice-Presidente em caso de renúncia ou perda de mandato de um deles.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões)

255

[Handwritten signatures and initials]

- 1- O Conselho Fiscal terá duas reuniões ordinárias por ano e as extraordinárias consideradas necessárias.
- 2- As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa, ou a requerimento de um terço dos membros do Conselho Geral, da Direção, ou do próprio Conselho Fiscal.

SECÇÃO VI

CONVOACTÓRIAS E QUÓRUM

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

- 1- Os órgãos sociais da ANAM só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número estatutário dos seus titulares.
- 2-As reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos sociais serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de 5 dias úteis.
- 3- Da convocatória constará o local, o dia, hora e ordem de trabalhos que será acompanhada de toda a documentação necessária.
- 4 -Se, à hora mencionada na convocatória, o quórum não estiver assegurado, a reunião será iniciada meia hora depois, com qualquer número de presenças, sendo válidas as suas deliberações.

SECÇÃO VII

TITULARES DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

20
17A

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Renúncia e Suspensão do mandato)

1-Os titulares dos órgãos sociais eleitos poderão:

- a) Renunciar ao mandato;
- b) Solicitar a suspensão por um período não superior a 365 dias, sob pena de se considerar renúncia ao mesmo, designadamente, em caso de doença comprovada ou pelo exercício de funções manifestamente incompatíveis com o cargo para o qual foram eleitos.

2-O pedido de renúncia ou suspensão do mandato deve ser dirigido ao Presidente do órgão social respetivo e apreciado na reunião imediata à da sua apresentação.

3-Compete ao órgão social respetivo proceder ao preenchimento da vaga nos termos do disposto no artigo 24º.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Perda de mandato)

1-Perdem o mandato os titulares dos órgãos sociais eleitos que:

- a) Faltem a duas reuniões seguidas ou três interpoladas, injustificadamente;

256

- b) Percam a qualidade de presidente da assembleia municipal, exceto no período que medeia entre a realização de eleições gerais autárquicas e o Congresso Nacional eletivo seguinte;
- c) Renunciem ao cargo para que foram eleitos na assembleia municipal;
- d) Venham a exercer funções manifestamente incompatíveis com o cargo para que foram eleitos;
- e) Sofram a sanção disciplinar prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 26º.

2-Compete ao órgão social respetivo declarar a perda do mandato e proceder ao preenchimento da vaga nos termos do disposto no artigo 24º.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Preenchimento de Vagas)

As vagas ocorridas nos órgãos sociais são preenchidas pelo associado imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Substituição do Presidente dos Órgãos Sociais)

Com exceção das situações de renúncia e perda de mandato, reguladas nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º, o Presidente será

substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente por si designado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Sanções Disciplinares)

1-A conduta dos membros eleitos dos órgãos sociais da ANAM que ponha em causa o prestígio e funcionamento da instituição, poderá ser objeto de sanções disciplinares.

2-As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão até um ano;
- c) Perda de mandato.

3- As sanções referidas no número anterior são da competência do Conselho Geral que, na respetiva aplicação, tomará sempre em consideração as conclusões do relatório da instrução do processo.

4-A instrução de processos disciplinares competirá a uma comissão constituída por um membro de cada um dos órgãos sociais da ANAM, a designar pelos seus respetivos Presidentes, que acordarão ainda qual, de entre os membros da referida comissão, será o seu instrutor.

SECÇÃO VIII

DELEGAÇÕES

25x

[Handwritten signatures and initials]

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Natureza)

As Delegações são uma forma de representação da ANAM a nível regional e constituem um elo de ligação entre a Direção da ANAM e os seus associados.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Constituição)

A constituição de Delegações depende de deliberação da Direção da ANAM, ou da manifestação de vontade dum conjunto de associados cujos respetivos municípios se localizem na mesma sub-região estatística de nível II (NUTS II).

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Funcionamento, composição e competências)

O funcionamento, composição e competências das Delegações ficarão a constar em regulamento interno a aprovar pelo Conselho Geral.

CAPÍTULO III

RECEITAS DA ANAM

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Receitas)

22
7A

1-Constituem receitas ordinárias da ANAM:

- a) As contribuições iniciais dos associados;
- b) As quotas pagas pelos associados, nos termos dispostos na alínea b), do n.º 2, do art.º 4.º;
- c) Os produtos e serviços prestados;
- d) Os rendimentos provenientes de bens próprios ou de atividades efetuadas.

2-Constituem receitas extraordinárias:

- a) Os apoios, subvenções, fundos atribuídos no âmbito do quadro comunitário vigente e subsídios que lhe venham a ser atribuídos;
- b) Quaisquer outras receitas, tais como, donativos, doações, legados ou outros proventos por esta aceites.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Estatutos)

Os estatutos da ANAM poderão ser alterados por deliberação da maioria qualificada de dois terços dos delegados ao Congresso Nacional.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Lacunas)

As lacunas dos presentes Estatutos serão integradas pelo Conselho Geral sob proposta dos órgãos sociais eleitos, sem prejuízo da sua ratificação por parte do Congresso Nacional.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Regulamentação)

As normas necessárias à regulamentação dos Estatutos serão aprovadas pelo Conselho Geral sob proposta dos órgãos sociais eleitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

1-A ANAM só poderá ser dissolvida por deliberação da maioria qualificada de três quintos dos delegados ao Congresso Nacional, em reunião especialmente convocada para o efeito.

2-Compete ao Congresso Nacional, declarar a dissolução da ANAM, nomeando uma comissão liquidatária, que, salvo deliberação em contrário, será constituída pelos membros da Direção e do Conselho Fiscal em exercício de funções.

3- Esta comissão liquidatária procederá à liquidação do património da ANAM, aplicando os fundos pertencentes à mesma, depois da realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com as disposições legais vigentes.

jei daniel - Juan David

13
14

~~jei daniel - Juan David~~
conf. ch
P. d. at

O Notario:
L. F. L.

